



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919-G, DE 1991 **(Da Sra. Célia Mendes)**

Ofício nº 1.175/1999 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.919-D, DE 1999, que “cria o Programa Nacional de Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal”; tendo parecer: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BARBOSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VIC PIRES FRANCO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 1919-D/91, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/1994
- II – Emendas do Senado Federal (4)
- III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Nacional para Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal.

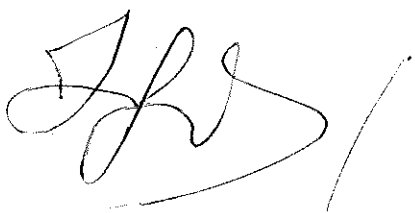
§ 1º - O Programa de que trata esta lei compreenderá a concessão de bolsas e demais auxílios necessários a fim de que estudantes de último ano de graduação ou de pós-graduação, em cursos superiores ligados às profissões da Saúde, possam cumprir período de atendimento às populações carentes da Amazônia Legal, por prazo não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Só poderão participar do Programa os estudantes de instituições de ensino superior que efetivamente desenvolvam atividades de extensão na área de Saúde e que se encontrem regularmente vinculadas ao Programa.

§ 3º - O programa operará através de projetos institucionais de atividades de extensão universitária.

Art. 2º - Os recursos necessários à operacionalização do Programa de que trata esta lei serão consignados em dotação específica no Orçamento da União.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.





Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de janeiro de 1995.

José de Alencar

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1995 (PL nº 1.919, de 1991, na Casa de origem), que cria o Programa Nacional para Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal.



Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda - CAE à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º O programa de que trata esta Lei compreenderá a concessão de bolsas e demais auxílios necessários a fim de que estudantes de último ano de graduação, bem como os de pós-graduação, em cursos superiores ligados às profissões da saúde, possam cumprir período de atendimento às populações carentes do interior da Amazônia Legal, por prazo não superior a seis meses nem inferior a dois meses.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 2º Só poderão participar do Programa os estudantes de instituições de educação superior que efetivamente desenvolvam atividades de extensão na área de saúde e que se encontrem regularmente vinculadas ao Programa.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos necessários à operacionalização do Programa de que trata esta Lei serão consignados em dotação específica no

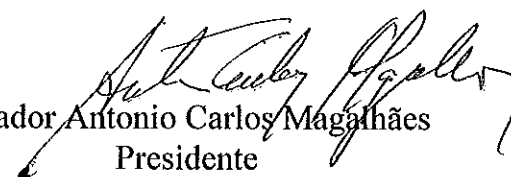


Orçamento da União, bem como outros recursos resultantes de doações ou de convênios.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 - CAE)

Suprima-se o art. 5º.

Senado Federal, em // de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/.Plc 95013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

T - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara de N° 13, de 1995, apresentado inicialmente com o N° 1.919, de 1991, pela Nobre Deputada Célia Mendes, aprovado pela Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado Federal onde foram apresentadas as emendas que serão analisadas no voto que se segue.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Emendas do Senado Federal

Emenda N° 1

A emenda faz duas alterações na redação original:

a) substitui o texto "ou de pós-graduação", pelo texto "bem como os de pós-graduação".

A emenda torna o texto mais claro, pois na redação original poderia ser entendido que os estudantes envolvidos no programa deveriam estar no último ano da graduação, ou no último ano da pós-graduação. Este entendimento seria, evidentemente, absurdo pois estudantes de qualquer nível pós-graduado qualificariam-se para o programa.

b) adiciona ao texto a expressão "nem inferior a dois meses".

Estabelece, portanto, um período mínimo para a duração do programa, e não apenas um período máximo, como na redação original.

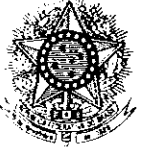
A mudança se justifica pois sem um período mínimo no campo, o programa é inócuo.

Emenda N° 2

A emenda substitui a expressão "ensino superior" pela expressão "educação superior", atualizando o texto à LDB.

Emenda N° 3

A emenda adiciona ao texto original a expressão ",bem como outros recursos resultantes de doações ou de convênios".

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**


A emenda se justifica pois não há nenhuma razão para que os recursos empregados no programa tenham como fonte, apenas, o orçamento da União.

Emenda Nº 4

Suprime o art. 5º, que revoga "as disposições em contrário", compatibilizando, portanto, o texto da Proposição com o disposto na Lei Complementar Nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998.

Nosso parecer é, portanto, favorável às emendas do Senado Federal uma vez que aprimoram a redação original do Projeto de Lei e o compatibilizam com a legislação posterior à sua apresentação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000 .


Deputado Luis Barbosa
Relator

00943300.145

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.919-D/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luís Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano, Presidenta em exercício; Gilmar Machado, Vice-Presidente; Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Rafael Greca, Walfrido Mares Guia, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Gastão Vieira, Professor Luizinho e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000



Deputada Marisa Serrano
Presidenta em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 1.919, de 1991, aprovado pela Câmara, foi encaminhado ao Senado Federal para a revisão constitucionalmente prevista. Naquela Casa recebeu quatro emendas.

A Emenda n° 1 promove duas alterações: a primeira aperfeiçoa o texto do § 1° do artigo 10, evitando a interpretação indevida de que somente os alunos do último ano de pós-graduação estariam qualificados para participar do programa e a segunda adiciona expressão ao § 1° do artigo 1°, estabelecendo o período mínimo de dois meses para a participação dos estudantes.

Já a Emenda n° 2 adequa o texto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Emenda n° 3, por sua vez, abre a possibilidade de o Programa ter outras fontes de financiamento além do orçamento da União.

Finalmente, a Emenda n°4 aperfeiçoa a técnica legislativa, suprimindo o art. 5°, que utilizava a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, chamada a pronunciar-se em primeiro lugar, aprovou unanimemente as emendas do Senado Federal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 65, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos a apreciação dos pontos modificados no Senado Federal, no que tange às competências deste Órgão Técnico.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Programa Nacional para as Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal constitui-se em decisão da maior relevância para o País.

Aprovado por esta Casa, que teve a sensibilidade para perceber os grandes benefícios que traria para as populações menos favorecidas e para a formação de profissionais da área da saúde, recebeu do Senado Federal emendas aperfeiçoadoras.

Tais emendas trouxeram importantes contribuições, especialmente por evitar a interpretação equivocada de que somente os alunos do último ano de pós-graduação poderiam participar e por definir tempo mínimo de dois meses para as atividades não se tornarem inócuas e abrir o leque de opções de fontes de financiamento.

Assim, entendemos que as emendas devem ser incorporadas ao texto definitivo da lei sem maiores delongas. Não se pode mais adiar a criação desse Programa de tamanha importância.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 1.919— D, de 1991.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.919/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vic Pires Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Celcita Pinheiro, Dr. Rosinha, João Mendes de Jesus e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Depois de aprovado pela Câmara, o presente Projeto de Lei, que cria o Programa Nacional de Atividades de Extensão Universitária em Saúde na Amazônia Legal, foi aprovado pelo Senado Federal com quatro emendas. A primeira emenda pretende apenas estabelecer o prazo mínimo de dois meses para os programas de atendimento às populações carentes. A segunda corrige a menção a instituições de educação superior, substituindo-a pela expressão por “instituições de ensino superior”. A terceira prevê, entre os recursos do Programa, aqueles resultantes de doações ou convênios. Finalmente, a quarta emenda do Senado suprime a cláusula de revogação geral, proibida pela Lei Complementar nº 107/2001.

A matéria foi distribuída para: Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Comissão Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito das emendas; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, as alterações promovidas pelo Senado Federal ao presente projeto não têm repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo e de aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem impacto financeiro ou orçamentário. Pelo mesmo motivo, também não temos qualquer obstáculo a opor à aprovação das emendas no mérito. Do ponto de vista da Comissão de Finanças e Tributação, são alterações que em nada modificam a natureza do projeto original.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 1.919, de 1991.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.919-D/1991, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro e Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Almir Sá, André Luiz, Francisco Turra, Gonzaga Mota e João Batista.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919-C, de 1991, aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal para a revisão que trata o artigo 65 da Constituição da República. Naquela Casa Legislativa a proposição recebeu quatro emendas.

A Emenda nº 1 promove duas alterações: a primeira aperfeiçoa o texto do § 1º do artigo 10, evitando a interpretação indevida de que somente os alunos do último ano de pós-graduação estariam qualificados para participar do programa e a segunda adiciona expressão ao § 1º do artigo 1º, estabelecendo o período mínimo de dois meses para a participação dos estudantes.

A Emenda nº 2 ajusta o texto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Emenda nº 3, por sua vez, abre a possibilidade de o Programa ter outras fontes de financiamento, além do orçamento da União.

Finalmente, a Emenda nº 4 aperfeiçoa a técnica legislativa, suprimindo o art. 5º, que utilizava a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram as emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das emendas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo com os relatores das demais Comissões desta Casa no sentido de que as Emendas nºs, 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Senado Federal ao PL nº 1.919-C, de 1991, trazem melhoria à redação dos seus dispositivos e aperfeiçoam seu texto.

No que toca aos aspectos pertinentes a esta Comissão, nada há nas referidas emendas que enseje crítica negativa deste relator. Estão elas, pois, em conformidade com os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais em vigor e atendem às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações posteriores.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 1919-C, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.919/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO